



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

## PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre diretrizes para a aplicação de sanções administrativas relacionadas à causa animal, com atenção à condição de hipossuficiência econômica do autuado, no âmbito do Município de Itabirito/MG.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes gerais a serem observadas pelo Poder Executivo na aplicação de sanções administrativas decorrentes de infrações relacionadas à causa animal, considerada, quando cabível, a condição de hipossuficiência econômica do autuado, observada a legislação municipal vigente.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se pessoa em situação de hipossuficiência econômica aquela que atenda a critérios socioeconômicos definidos em regulamento, podendo ser utilizados, dentre outros, parâmetros relacionados à renda e à inscrição em programas sociais, observada a legislação aplicável.

**Art. 3º** Na aplicação das sanções administrativas de que trata esta Lei, poderão ser considerados, observada a legislação vigente e conforme critérios definidos em regulamento, dentre outros:

- I – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- II – a finalidade educativa da sanção administrativa;
- III – a condição socioeconômica do autuado;
- IV – a gravidade da infração e suas circunstâncias;
- V – a eventual reincidência.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá, sem prejuízo da legislação vigente e conforme critérios definidos em regulamento, adotar medidas alternativas ou complementares às sanções administrativas, especialmente quando verificada a hipossuficiência econômica do autuado.

**Art. 5º** A aplicação das diretrizes previstas nesta Lei não afasta:

- I – a obrigação de cessar a prática irregular;
- II – a adoção de medidas de proteção ao animal;
- III – a responsabilização nos casos de dolo, maus-tratos, crueldade ou reincidência, nos termos da legislação aplicável e sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios de avaliação socioeconômica e à forma de aplicação das diretrizes previstas.

**Art. 7º** A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará as dotações orçamentárias próprias, podendo ocorrer por meio de integração com programas já existentes, sem criação de novas despesas obrigatórias ao Poder Executivo.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 13 de Abril de 2026

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes gerais voltadas à promoção de maior efetividade e justiça na aplicação de sanções administrativas relacionadas à causa animal no Município de Itabirito/MG.

A proposta parte da constatação de que, em determinadas situações, a aplicação exclusiva de sanções pecuniárias pode não alcançar o efeito educativo esperado, especialmente quando se trata de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Nesse contexto, o projeto orienta a atuação administrativa a considerar, de forma ampla e não vinculante, aspectos como a condição socioeconômica do autuado, a gravidade da infração e o caráter educativo da sanção, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importante destacar que a presente proposição não impõe obrigações ao Poder Executivo, tampouco interfere na organização administrativa ou na definição de políticas públicas, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais, a serem observadas conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Ressalta-se, ainda, que a proposta não flexibiliza a responsabilização por maus-tratos ou condutas graves, preservando integralmente os mecanismos de proteção animal já existentes.

Além disso, o projeto respeita integralmente a legislação vigente, não criando novo regime jurídico de sanções, mas apenas orientando sua aplicação sob a ótica da efetividade, da justiça social e da função educativa das penalidades administrativas.

Trata-se, portanto, de medida equilibrada, juridicamente segura e socialmente relevante, que fortalece a política pública de proteção animal sem violar os princípios constitucionais da separação dos poderes e da autonomia administrativa.

Sala de Reuniões, 13 de Abril de 2026